



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 18.136**  
Consulta nº 12.658 - Classe 10ª  
Brasília - DF

Relator: O Sr. Ministro Hugo Gueiros.

Consulta. Funcionário público candidato a Vereador. Afastamento. Interpretação do art. 1º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90.

Nos termos da Resolução TSE nº 18.019/92 e em face do art. 1º, inciso II, alínea l, da Lei Complementar nº 64/90, o funcionário público afastado do cargo para efeito de sua candidatura a Vereador, tem direito a remuneração integral por todo o tempo do afastamento, a partir do dia 2 de julho, não sendo remunerado se não a partir da referida data, por quanto inexistente previsão legal de garantia da remuneração nos meses anteriores.

O funcionário público de outro município que não aquele no qual está domiciliado e se candidata a Vereador, não sendo inelegível por qualquer outro motivo, não está sujeito à desincompatibilização, não implicando este entendimento juízo de legalidade quanto ao exercício de função pública em município no qual não tenha domicílio.

A hipótese de transferência do funcionário para outra função fora do elenco da alínea d já mencionada exige configuração segundo a legislação municipal que a preveja, razão por que não se conhece da consulta nesse aspecto.

Vistos, etc.,

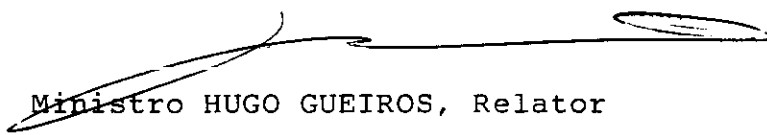
Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Cons. nº 12.658 - DF.

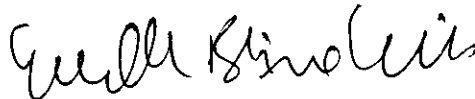
Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 12 de maio de 1992.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente em  
exercício



Ministro HUGO GUEIROS, Relator



Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS: Senhor Presidente, consulta do Deputado Federal Ronaldo Ramos Caiado, sobre o art. 1º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90, indagando:

"a) O funcionário estadual ou federal candidato a Vereador afastado com base no aludido dispositivo terá direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, até a realização das eleições?

b) O funcionário nas condições descritas no aludido dispositivo pode exercer aquelas funções em outro município que não o de seu domicílio eleitoral e, no qual, efetivamente, não seja candidato?

c) O funcionário naquelas mesmas condições pode, a partir do dia 2.4.92, ser transferido para (e exercer efetivamente, sem quaisquer outros empecos) outra função fora do elenco daquela alínea d já mencionada, sem prejuízo de sua remuneração?"

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS (Relator): Senhor Presidente, ao primeiro item é de ser respondido que, nos termos da Resolução nº 18.019, Relator S. Exa. o Ministro Sepúlveda Pertence, e face do art. 1º, inciso II, letra l, da Lei Complementar nº 64/90, o servidor afastado do exercício do cargo de 2 de julho em diante, para efeito de sua candidatura a Vereador, tem direito à remuneração integral por todo o tempo desse afastamento. Em consequência, o afastamento previsto da letra d do mesmo inciso e artigo, para os servidores públicos ali referidos não é remunerado senão a partir de 2 de julho, porque, nos meses anteriores, não há

Cons. nº 12.658 - DF.

previsão legal de garantia da remuneração.

Ao segundo item, a resposta é que o funcionário de outro município que não aquele no qual está domiciliado e no qual se candidata a Vereador, não sendo por qualquer outro motivo inelegível, não está sujeito à desincompatibilização referida na resposta ao item 1, afirmação se faz no estrito cumprimento do dever de responder à consulta, sem qualquer juízo de legalidade quanto ao exercício de função pública em município no qual não tenha domicílio.

Ao terceiro item, que se vincula ao segundo, responderia que o funcionário enquadrado, em razão de cargo público de que é titular, na letra d do citado inciso II do art. 1º, não escapa à incidência deste preceito, em princípio, enquanto titular do mesmo cargo. Como a hipótese de transferência citada na consulta exige configuração segundo a legislação municipal que a preveja, não conheço da consulta quanto ao item 3.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 12.658 - Cls. 10ª - DF. Relator: Min. Hugo Gueiros.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 12.5.92.

/irn.